



Porto Alegre, 9 de junho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 11.347/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita orientação técnica ao IGAM para o Projeto de Lei nº 35, de 30 de maio de 2022, que *“Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, para a função de Professor Área 1”*, de autoria do Poder Executivo.

II. A iniciativa da matéria ser do Prefeito, encontra respaldo no art. 53, alíneas c, d, f, h e j e IV da Lei Orgânica Municipal¹:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

[...]

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, em exame, a contratação temporária é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja

¹ [Lei Orgânica de Itaqui - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)





predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da importância de ter um número suficiente de Professores atuando para atender a todos os alunos da rede municipal de ensino, a contratação temporária se justifica, mas é necessário que neste prazo seja realizado o concurso público para repor a vacância gerada pela aposentadoria referida na justificativa apresentada.

A forma de selecionar os candidatos, por meio de processo seletivo simplificado, já realizado, mas ainda válido, está correta, pois atende aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Para o prazo apresentado no Projeto de Lei, a data do fim do ano letivo corrente, não há óbices, pois, o mesmo encontra respaldo no art. 242, da Lei nº 1.751, de 1990², que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Por fim, não há a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, pois a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu art. 17³, apenas apresenta a necessidade do impacto para despesas que ultrapassem dois exercícios.

III. Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 35, de 2022, revela-se apto a sujeitar-se ao devido processo legislativo, atentando-se para a necessidade de realização de concurso público para regularizar a contratação.

² Art. 242. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

[Estatuto do Servidor \(Funcionário\) Público de Itaquí - RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br)

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm





O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Brunno Bossle". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

BRUNNO BOSSLE
Advogado - OAB/RS 92.802
Consultor do IGAM

